

REDUÇÃO DAS DOAÇÕES INOFICIOSAS NA DOUTRINA

Matheus Siqueira Andrade

Faculdade de Direito Milton Campos, Minas Gerais.
matsiqueira87@gmail.com

Felipe Quintella

Faculdade de Direito Milton Campos, Minas Gerais.
felipe.quintella@gmail.com

Resumo: O presente artigo teve como objetivo apresentar um quadro diagnóstico sobre o posicionamento doutrinário em relação à interpretação e aplicação das normas do Código Civil de 2002 acerca da redução das doações inoficiosas, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Foi possível identificar que há vários pontos sensíveis em relação ao tema, sobre os quais existem entendimentos dissonantes na doutrina: (1) momento de apuração da inoficiosidade, tempo da doação ou da abertura da sucessão; (2) forma de se proceder à redução – em substância, ou por estimação; (3) momento de aferição do valor do bem quando a restituição se der por estimação; (4) momento para se pleitear a redução, em vida do doador, ou apenas após a sua morte; (5) prazo para se pleitear a redução. Concluiu-se que a disciplina da redução das doações inoficiosas no art. 2.007 é bastante complexa, com cada uma das diversas regras estabelecidas no art. 2.007 ensejando significativas controvérsias doutrinárias.

Palavras-chave: Planejamento patrimonial. Doações inoficiosas. Redução.

Reducing invalid donations in the doctrine

Abstract: The present article aimed at presenting different opinions of experts regarding the legal rules established by the Civil Code of 2002 about the reduction of invalid donations, through a bibliographic search. It was possible to identify that there are several sensitive topics on the subject, about which experts have dissonant views: (1) the moment when the donation becomes invalid – when the donation was negotiated, or when the donor died; (2) how to carry out the reduction – in substance, or by estimation; (3) when to assess the value of the asset when the reduction is carried out by estimation; (4) when to discuss the reduction – while the donor is alive or only after his death; (5) if there is a deadline for claiming the reduction. The article came to the conclusion that the legal rules on the reduction of invalid donations in the Civil Code of 2002 is quite complex, with each of the several rules established by section 2.007 giving rise to significant controversies.

Keywords: Asset planning. Invalid donations. Reduction.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A doação constitui, provavelmente, a ferramenta de planejamento sucessório mais utilizada pelos brasileiros. Mesmo antes de se tornar comum o uso da expressão *planejamento sucessório*, ascendentes frequentemente faziam doações a descendentes, utilizando o contrato como mecanismo para planejar sua sucessão.

Ademais, é preciso lembrar que, no Direito brasileiro, quase toda doação – mesmo quando esta não é feita com a sucessão do doador em vista – gera repercussões sucessórias.

Sendo assim, é importante identificar as doações feitas como adiantamento de herança e, dentre estas, distinguir as que são feitas como adiantamento de parte disponível.

Nos termos do art. 549 do Código Civil, “[n]ula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Em outras palavras, as doações feitas como adiantamento de parte disponível que a excederem são parcialmente inválidas; a doação do montante que excede a parte disponível é nula. Trata-se das doações que se tornaram conhecidas ao longo do tempo como *inoficiosas*.

Por se tratar de invalidez parcial, o caso não é, simplesmente, de desfazimento dos efeitos do negócio, com o restabelecimento ao estado anterior das coisas. Pelo fato de a doação ser nula apenas em parte, é necessário que seja feita a *redução* do excesso nulo.

Vez que as regras acerca da redução do excesso nulo são uma novidade do Código Civil de 2002, justifica-se uma pesquisa em obras de doutrina, para verificar como têm sido interpretadas e explicadas pelos autores ao longo dos dezessete anos de vigência do Código de 2002.

A proposta deste trabalho, nesse contexto, é a de apresentar um quadro diagnóstico do assunto, por meio de pesquisa doutrinária. Para tanto, foram consultadas quinze diferentes obras acerca do Direito das Sucessões, publicadas na vigência do Código Civil de 2002, ou conforme este atualizadas.

1 HERDEIROS NECESSÁRIOS, LEGÍTIMA E PARTE DISPONÍVEL

O Direito brasileiro, desde os tempos das Ordenações do Reino de Portugal, concede proteção especial a certos herdeiros, denominados herdeiros *necessários* ou *legitimários*, e que têm, por lei, direito a suceder em uma parte da herança, denominada *legítima*. Atualmente, conforme o art. 1.845 do Código Civil, trata-se dos descendentes, dos ascendentes e do cônjuge, os quais têm direito, segundo o art. 1.846, a participar da sucessão de metade da herança. Tal proteção consiste em uma significativa intervenção na autonomia privada do titular do patrimônio, limitando, em parte, a liberdade de testar.

Sempre discutida pelos juristas, a proteção dos herdeiros necessários foi alterada antes mesmo da promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, pela Lei Feliciano Pena – Decreto nº 1.839/1907 –, a qual reduziu a legítima, de dois terços para metade da herança.

Na lição de Itabaiana de Oliveira (1954, p. 211), o fundamento da proteção dos herdeiros necessários:

reside nos vínculos de sangue que fazem presumir qual seria a vontade do *de cujus* se tivesse disposto de seus bens, pela afeição e amor que se deve supor entre ele e os seus conjuntos e em que se funda a vontade de beneficiar; não tendo o homem objeto mais amável do que os filhos, por serem a sua causa eficiente, nem mais sagrada do que os pais, a quem deve o ser.

A promulgação do Código Civil de 1916 não alterou o assunto, que permaneceu, todavia, controverso. E, como a história demonstrou, o tempo não conseguiu resolver o embate.

Não obstante, o Código Civil de 2002 manteve a existência de herdeiros necessários, bem como a legítima de metade da herança. Ademais, incluiu o cônjuge em tal categoria.

Dentre os autores contemporâneos, Luiz Paulo Vieira de Carvalho é favorável à proteção da legítima, e explica, sobre os herdeiros necessários (2019, p. 521):

Em tal acepção, o herdeiro necessário, legitimário, reservatário ou forçado é aquele que, em sentido amplo, se apresenta como um sucessor universal privilegiado, por força do ofício de piedade (*officium pietatis*), isto é, da afeição presumida e do dever de amparo que o autor da herança deve ter em relação a seus familiares mais próximos, aqueles a quem a lei garante uma quota mínima da herança (Princípio da Reserva), que, em nosso direito, *ab initio*, se apresenta, em princípio, fixa, invariável, na atualidade correspondente, no mínimo, à metade dos bens do monte líquido (arts. 1.846 e 1.847, ambos do CC), denominada, repetimos, quota legítima ou legitimária.

Por oportuno, cabe destacar que ainda é controvertida a situação do companheiro, vez que, ao julgar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código de 2002, o Supremo Tribunal Federal não se posicionou sobre o assunto.

Pois bem. O que sobra da herança, descontada a legítima, constitui aquilo de que se pode dispor em testamento, e que, por essa razão, denomina-se *parte disponível* ou, na lição de Itabaiana de Oliveira, *quota disponível* (1954, p. 214). “Quota disponível é a porção da herança, constituída pela metade dos bens do testador, ao tempo de sua morte, e sobre a qual ele tem ampla liberdade de disposição. Calcula-se, portanto, a metade disponível sobre o total dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas e as despesas do funeral” (1954, p. 214).

Sobre o cálculo da legítima, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 523) explica que,

aberta a sucessão, em havendo herdeiro(s) necessário(s), é de se partir ao meio o monte hereditário líquido (bens e direitos transmissíveis do falecido aos seus sucessores menos as obrigações da mesma natureza e as despesas de funeral (art. 1.846 e 1ª parte do art. 1.847); metade vai aos herdeiros necessários e a outra metade, ou parte dela, a quem o *de cuius* destinou ou aos próprios herdeiros necessários, se não houve testamento que tirasse a transmissão a eles.

2 ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA E DE PARTE DISPONÍVEL

No Direito brasileiro, as doações quase sempre produzem repercussões sucessórias. Tudo depende do momento da morte do doador. Se este falecer deixando herdeiros necessários, as doações que fez serão consideradas adiantamento de herança – de legítima, ou de parte disponível, dependendo do caso.

O art. 544 do Código Civil considera adiantamento de *legítima* as doações feitas de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro. O texto, todavia, em sua literalidade, refere-se a adiantamento de *herança*. Não há dúvida, no entanto, de que se trata de adiantamento de *legítima*, conforme se verifica ao conjugar a regra do art. 544 à do art. 2.002, segundo a qual “[o]s descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

Sobre o tema, explica Paulo Nader (2016, p. 620):

Ao estabelecer o dever de se conferir as doações recebidas, a Lei Civil presume ser da vontade do falecido dar tratamento igual aos seus herdeiros, sem privilegiar alguns em detrimento de outros, pois do contrário teria inserido cláusula de dispensa de colação no instrumento de doação ou em testamento. Daí presumir-se, também, que as doações feitas em vida aos descendentes e ao cônjuge tiveram o sentido apenas de adiantar, parcialmente ou no todo, o quinhão a que fariam jus na sucessão. (...) O princípio de igualdade é fundamental no sistema sucessório moderno, particularmente se os co-herdeiros são descendentes. Presume-se, por isso, que as doações e

vantagens, feitas pelos pais ou outros ascendentes àquelas pessoas destinadas naturalmente à suceder-lhes, são apenas antecipações das respectivas quotas hereditárias, adiantamentos das legítimas, que hão de reverter ao acervo, submetendo-se, então, a uma medida de igualdade. O ato pelo qual os herdeiros, avantajados em vida, restituem, à massa da herança, os bens que receberam de seus pais, para obter-se a igualdade nas partilhas, denominam-se colação.

Como se vê, o adiantamento de legítima repercute na sucessão do doador, sendo necessária a respectiva conferência, salvo se tiver havido dispensa desse dever por manifestação de vontade doador, no próprio ato da doação, ou em testamento, conforme a regra do art. 2.006 do Código Civil: “[a] dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade”.

Conforme a lição de Carlos Maximiliano (1952, p. 21),

[f]aculta-se ao progenitor, em testamento, ou na própria escritura por meio da qual efetuou a dádiva, dispensar o beneficiado de trazer ao acervo o que recebeu. Neste caso, não se adiciona à reserva global o valor da doação; é ele incluído na quota disponível; se nesta não cabe todo, só o excesso é somado à reserva geral, antes de se dar, entre os herdeiros necessários, a partilha obrigatória já explicada.

Se tiver havido dispensa da colação em caso de doação que representaria adiantamento de legítima, a doação configura adiantamento de parte disponível.

Sobre o tema, ensinava Clóvis Beviláqua (1983, p. 401):

Assim é que o ascendente doador pode, expressamente, eximir o donatário do ônus da colação, fazendo, na escritura de doação, declaração de que faz a liberalidade por conta de sua porção disponível, ou que isenta o gratificado de colacionar os bens, entendendo-se que uma tal isenção não importa em outra coisa mais do que na inclusão na porção disponível.

Também se configura adiantamento de parte disponível quando uma a doação é feita a descendente que não é chamado à sucessão da legítima – caso de um neto, não chamado à sucessão da legítima por haver filhos vivos do autor da herança –, e, também, quando é feita a outras pessoas, que não o cônjuge e os descendentes do doador.

Conforme se extrai do art. 549 do Código Civil, as doações feitas como adiantamento de parte disponível não podem exceder a parte disponível hipotética, que deve ser calculada no momento da doação.

Conforme Flávio Tartuce (2020, p. 694),

[e]ssa doação, que prejudica a legítima, a quota dos herdeiros necessários, correspondente a 50% do patrimônio do disponente, é denominada doação inoficiosa. (...) Insta verificar que o caso é de nulidade absoluta textual (art. 166, VII, do CC), mas de uma nulidade diferente das demais, eis que atinge tão somente a parte que excede a legítima.

Aqui, então, a solução legal está no plano da validade. O excesso apurado será considerado nulo, e, por conseguinte, deverá ser reduzido.

Ainda na vigência do Código de 1916, Itabaiiana de Oliveira (1954, p. 216) ensinava que:

Entretanto, a redução das doações inter-vivos, na parte inoficiosa, isto é, na parte que excede a metade disponível, está também sujeita às mesmas regras. Assim feita a verificação de terem sido excessivas as liberalidades do *de cuius*, faz-se a redução na parte em que se verificou o excesso.

Vale destacar que a redução é instituto diferente da colação. Para recapitular: a colação é aplicável às hipóteses de adiantamento de legítima, e opera no plano da eficácia, para que não se

desrespeite a igualdade entre os herdeiros necessários; a redução incide em caso de adiantamento de parte disponível que a extrapole, e opera no plano da validade.

Para evitar a confusão, Clóvis Beviláqua (1983, p. 403) propunha:

Para verificação da extensão da doação, é sempre necessário que se faça a conferência, nome que melhor se aplica a este caso, e que deveria ser, de preferência, usado para distinguir-se colação, reposição de toda a liberalidade, da restituição limitada à parte inoficiosa.

Pena, todavia, que a sugestão não tenha sido acatada, o que faz com que, até hoje, sejam confundidos o adiantamento de legítima e o adiantamento de parte disponível, bem como as respectivas consequências.

3 REDUÇÃO DAS DOAÇÕES INOFICIOSAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme explica Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 522), para verificação da configuração, ou não, de doação inoficiosa, o intérprete deve fazer uma representação mental, imaginando que o doador faleceu logo após a doação:

A propósito, é de se acentuar que a proteção ao herdeiro necessário, através do resguardo da quota legítima, ocorre não só por ocasião da abertura de sucessão, quando se verifica o total do patrimônio deixado pelo morto, com o fito de se precisar a quota cabível aos herdeiros necessários, mas também por ocasião de eventuais doações feitas em vida pelo futuro hereditando, conforme art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

Assim, tais doações são consideradas parcialmente nulas, inoficiosas, por também ferir o *officium pietatis* (dever de piedade e amparo) a favor dos herdeiros necessários, devendo ser considerado, em tal hipótese, o patrimônio do doador existente no exato momento da liberalidade (nem antes, nem depois), pois o intérprete deve, em representação mental, supor que este faleceu logo após ter realizado o ato de liberalidade.

Uma vez constatada a inoficiosidade da doação, a redução do excesso deve ser feita com base nas regras trazidas pelo Código Civil de 2002, que não estão localizadas no capítulo dos dispositivos relacionados aos contratos de doação, mas, sim, no capítulo que disciplina a colação – normas relacionadas ao adiantamento de parte de legítima:

Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Cabe insistir que a nulidade das doações ocorre apenas sobre o excesso, apesar de o *caput* do art. 2.007 não deixar isso claro, e de seu § 2º determinar a redução em substância. No entanto, conforme já explicado, chega-se a essa conclusão por interpretação sistemática do art. 2.007, em conjunto com o art. 549.

Como se depreende das regras do art. 2.007, o excesso inoficioso é apurado no momento do ato de liberalidade, a respectiva redução ocorrerá, prioritariamente, pela restituição do bem em espécie, ou seja, a regra é a redução em substância, podendo ser feita pelo equivalente em dinheiro, se não mais subsistir o bem na titularidade do donatário, caso em que a lei determina a redução por estimação.

Além disso, o art. 2.007 determina a aplicação, nos casos de redução em substância, das disposições referentes à redução das disposições testamentárias, contidas nos arts. 1.967 e 1.968:

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

4 REDUÇÃO DAS DOAÇÕES INOFICIOSAS NA DOUTRINA

Como se viu na seção anterior, são complexas as regras trazidas pelo Código Civil de 2002, no art. 2.007, acerca de como se deve proceder à redução das doações inoficiosas.

Por essa razão, justifica-se uma pesquisa doutrinária para verificar o que os autores têm escrito sobre tais regras, bem como quais críticas têm apresentado em suas obras. Foram, então, consultadas 15 diferentes obras sobre o Direito das Sucessões, publicadas na vigência do Código Civil de 2002, ou atualizadas conforme este.

A investigação realizada constatou haver cinco pontos sensíveis acerca do tema: (1) se, para apuração da inoficiosidade, deve ser considerado o valor do bem doado ao tempo da doação, ou da abertura da sucessão; (2) como se deve proceder à redução – em substância, ou por estimação; (3) qual o momento de aferição do valor do bem quando a restituição se der em dinheiro, por estimação; (4) se a redução pode ser pleiteada em vida do doador, ou apenas após a sua morte; (5) se há prazo para se pleitear a redução.

Cada um desses pontos, pois, foi objeto de pesquisa em cada uma das obras selecionadas para o trabalho.

Inicialmente, vale reiterar que o Código Civil de 1916 não previa regras sobre a redução das doações inoficiosas. Itabaiana de Oliveira (1954, p. 216), em sua obra de doutrina, que se tornou clássica, defendia a aplicação, por analogia, das regras acerca da redução das disposições testamentárias: “[e]ntretanto, a redução das doações inter-vivos, na parte inoficiosa, isto é, na parte que excede a metade disponível, está também sujeita às mesmas regras”.

Vamos, então, aos pontos sensíveis.

- (1) Se, para apuração da inoficiosidade, deve ser considerado o valor do bem doado ao tempo da doação, ou da abertura da sucessão.

O ponto foi consultado nas 15 obras selecionadas para a pesquisa. Foram encontrados posicionamentos sobre o assunto em 14 obras, dentre as selecionadas. Identificou-se uma única divergência.

Conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 479-480), “[h]avendo excessos de liberalidade, de modo a ultrapassar o valor da legítima, a redução considera o valor na data da *abertura da sucessão* e não no momento da doação (CC 2.007 § 2º)”.

Os demais autores, por outro lado, entendem que se deve considerar o valor da época da doação, tal como determina o § 1º do art. 2.007.

É o que anota Antonini (2014, p. 2164).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 448) é contundente:

Não paira nenhuma dúvida a respeito do momento em que se deve calcular o valor da liberalidade, visto que o art. 549 ordena expressamente que tal apuração seja feita tendo em vista o *momento da liberalidade*. Desse modo, se na data da concessão da benesse o doador era homem abastado e a doação foi de valor inferior a metade de seus bens, o negócio é absolutamente lícito, e eficaz, mesmo que se haja empobrecido posteriormente e morrido na miséria.

Assim também se posicionam Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.121), Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 523), José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães (2002, p. 866), J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 679), Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2020, p. 1959), José Fernando Simão (2019, p. 1548), Flávio Tartuce (2020, p. 1574), Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Naves e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 232), Patrícia M. S. Tomás (2014, p. 1691) e Zeno Veloso (2003, p. 425).

Sílvio de Salvo Venosa (2020, p. 907), por fim, também entende pela aplicação da literalidade da lei, no entanto, apresenta uma crítica à dificuldade prática trazida pelo cálculo da inoficiosidade no momento da doação quando esse ocorrer muitos anos antes da propositura da ação de redução, sobretudo num país acometido historicamente por altas taxas de inflação:

Só consideramos inoficiosa a doação no que exceder a legítima, no momento da doação (art. 549), porque é essa a época do exame da inoficiosidade estampada pelo legislador. A lei deveria fixar o critério do momento da morte, pela dificuldade trazida pela desvalorização da moeda, como veremos.

No caso da liberalidade (doação) em vida, o critério e o estabelecido por esse artigo 1.847. O eventual excesso deve ser apreciado no momento em que foi feita a doação, como se o falecimento tivesse ocorrido naquela data. Como um lapso temporal longo pode ter decorrido desde o ato, a prova avaliatória será, por vezes, complexa.

- (2) Como se deve proceder à redução – em substância, ou por estimação.

Também este ponto foi consultado nas 15 obras selecionadas para a pesquisa. Foram encontrados posicionamentos sobre o assunto em 14 obras, dentre as selecionadas. Quanto ao ponto, foram identificados três diferentes entendimentos.

Inicialmente, ainda durante a vacância do Código Civil de 2002, Zeno Veloso (2002, p. 425) criticou a regra do § 2º do art. 2.007, a qual determina a redução em substância:

O § 2º prevê que, para a redução da liberalidade, a restituição será em espécie, vale dizer, *em substância*, com a devolução ao acervo hereditário do próprio bem doado, e só na hipótese de este não mais existir em poder do donatário é que a restituição será feita em dinheiro, pelo *valor* da liberalidade. Por que, aqui, a restituição em substância, se o art. 2.002 sufraga, como regra geral, a conferência pelo valor? O novo Código Civil, nessa matéria, devia ter regulado o assunto com mais segurança.

Patrícia M. S. Tomás (2014, p. 1692) foi além, e defende que “[a] conferência deve dar-se sempre com base em valores, observando especificamente as duas hipóteses arroladas: *a*) em espécie ou não existindo o bem em poder do donatário; *b*) em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão”. Prossegue a autora:

Em que pese a primeira hipótese arrolada se referir à conferência em espécie, a regra da colação é a do valor (art. 2.002 do CC). Em qualquer caso, se houver excesso quanto à liberalidade, necessária será sua redução ao monte e se dará na forma das alternativas “*a*” e “*b*”, anteriormente citadas. Na segunda hipótese, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, considerar-se-á o valor ao tempo da abertura da sucessão e não o da doação. A doutrina assinala flagrante contradição entre o parágrafo em comento e a regra adotada pelo Código (art. 2.004), a qual determina que, para se igualar as legítimas, a conferência se dará pelo valor das doações ao tempo da liberalidade e não da abertura da sucessão.

Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 267) não o enunciam expressamente, mas parecem defender, igualmente, a realização da redução sempre por estimação, conforme se depreende do exemplo oferecido:

Assim, ao doar imóvel no valor de \$800.000,00 a descendente, possuindo um patrimônio líquido de \$1.000.000,00 na época da liberalidade e dois herdeiros necessários, com a dispensa da colação, o donatário deverá restituir ao monte \$50.000,00, que seria a parte inoficiosa por exceder a disponível e a legítima (observados os valores da data da doação) e colacionar \$250.000,00, a ser computado na sua legítima. Justifica-se porque só assim será lesado o direito do outro herdeiro reservatório.

Também César Fiuza (2015, p. 1341) defende entendimento diferente do que decorre da aplicação literal das regras. Segundo o autor, “se o bem for, por exemplo, uma casa, o beneficiário poderá compensar, em dinheiro, a parte inoficiosa. Em última instância, se não fizer a compensação devida, terá que entregar a casa, para que seja vendida e feita a redução necessária”.

Por outro lado, Antonini (2014, p. 2165) defende a realização da redução em substância, por aplicação literal das regras, e ainda repele a crítica de Zeno Veloso:

Respeitada essa opinião, não parece que haja incoerência, por haver um aspecto diferenciando as duas hipóteses, a justificar o tratamento legal distinto. Na colação, a doação é válida; os ascendentes não estão proibidos de efetuar liberalidades a seus descendentes, o mesmo ocorrendo entre os cônjuges. Essas doações não são nulas, mas mero adiantamento de herança, como estatui o art. 544. Por essa razão, quando se trata de colação, a doação deve ser, a princípio, preservada, fazendo-se a restituição em valor, mantendo o bem doado como propriedade do donatário (cf. comentário ao art. 2.002). Na doação inoficiosa, ao contrário, há nulidade da liberalidade na parte excedente à metade disponível, cominação expressamente prevista no art. 549. Cuidando-se de nulidade, justifica-se a restituição em espécie, não em valor.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2020, p. 1959) não chegam a se posicionar, mas mencionam que “são intensas as polêmicas doutrinárias acerca do tema”, e transcrevem excerto da obra de Antonini.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.121) explica as regras do Código, sem, contudo, criticá-las. Assim também procedem Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 1060), Carlos Roberto

Gonçalves (2020, p. 448), José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães (2002, p. 866), J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 680), Flávio Tartuce (2020, p. 1574) e Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 432).

Ao explicar o ponto, a seu turno, José Fernando Simão (2019, p. 680) ainda lembra que a regra acerca da redução das doações inoficiosas vai ao encontro das regras determinadas pelo art. 639 do Código de Processo Civil de 2015, as quais revogaram, parcial e tacitamente, as regras dos arts. 2.002 e 2.004 do Código Civil.

(3) Qual o momento de aferição do valor do bem quando a restituição se der em dinheiro, por estimação.

Também este ponto foi consultado nas 15 obras selecionadas para a pesquisa. Foram encontrados posicionamentos sobre o assunto em dez obras, dentre as selecionadas. Quanto ao ponto, foram identificados dois entendimentos.

Na edição de sua obra *Direito das Sucessões* publicada em 2010, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2010, p. 589) não defendia a aplicação literal da regra do § 2º do art. 2.007, no sentido de que, quando por estimação, a redução deveria ser feita considerando o valor do bem doado ao tempo da abertura da sucessão: “mesmo se o bem objeto da inoficiosidade não estiver mais nas mãos do donatário, o cálculo do excesso deve ser feito levando-se em conta o valor apurado por ocasião da liberalidade.”

Zeno Veloso (2002, p. 425) já havia criticado a regra:

E o valor aí referido é o do excesso verificado na liberalidade, e não o valor do dinheiro, obviamente. Mandando calcular o excesso, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, o § 2º está em contradição com o sistema que foi escolhido por este Código, que é o de igualar as legítimas através da conferência do valor das doações, valor este a ser verificado ao tempo do ato de liberalidade.

Antonini (2014, p. 2165) também adere à crítica:

A crítica acertada que se faz ao § 2º (...) diz respeito à disciplina da restituição em dinheiro, quando o bem não mais existir em poder do donatário, dispondo-se que será observado o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. A previsão não parece adequada, pois o excesso na doação inoficiosa é apurado com base no valor dos bens doados no momento da liberalidade, como prevê expressamente o § 1º, não na abertura da sucessão. Além disso, na colação, a opção do legislador também foi adotar como critério o valor do bem ao tempo da doação, não da abertura da sucessão. Aqui, sim, foram adotados critérios distintos, sem que, aparentemente, haja razão jurídica para tratamento legal diferenciado.

Nas palavras de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2020, p. 1959), “melhor seria ter como referência para o excesso na doação inoficiosa o valor dos bens no momento da doação, conforme determina o § 1º do art. 2.007 (e não o valor dos bens na abertura da sucessão, como sugere o § 2º)”.

Patrícia M. S. Tomás (2014, p. 1692) igualmente critica a regra em questão: “a doutrina assinala flagrante contradição entre o parágrafo em comento e a regra adotada pelo Código (art. 2.004), a qual determina que, para se igualar as às legítimas, a conferência se dará pelo valor das doações ao tempo da liberalidade e não da abertura da sucessão”.

É preciso destacar que os autores que escreveram antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, como Mauro Antonini e Patrícia M. S. Tomás, consideravam, em sua crítica, o critério do art. 2.004 do Código Civil, o qual foi posteriormente revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 639 do CPC.

Pois bem. Na obra de Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.121), o ponto é explicado, sem que o autor chegue a criticar a regra. O mesmo ocorre com José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães (2002, p. 866), J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 680) e Flávio Tartuce (2021, p. 670).

(4) Se a redução pode ser pleiteada em vida do doador, ou apenas após a sua morte.

Este ponto também foi consultado nas 15 obras selecionadas para a pesquisa. Foram encontrados posicionamentos sobre o assunto em dez obras, dentre as selecionadas. Quanto ao ponto, foram identificados dois entendimentos.

Antonini (2014, p. 2164) explica que

divergem a doutrina e a jurisprudência sobre o momento no qual a ação de redução pode ser ajuizada. Há entendimento de só poder ser intentada após a abertura da sucessão, argumentando-se que, antes desse momento, seria litígio envolvendo herança de pessoa viva. Argumenta-se, em contrapartida, que a ação é admissível desde o momento da doação, pois, na parte excedente à metade disponível, há nulidade.

E conclui: “essa segunda corrente parece ser a mais adequada e vem prevalecendo na jurisprudência do STJ. Pondera-se que, ao se aguardar a morte do doador, o que pode levar vários anos, o bem doado poderá se dissipar, ou passar a terceiro de boa-fé, dificultando a recomposição da legítima”.

Defendem esse entendimento Maria Berenice Dias (2013, p. 479), Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 897), Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 448), J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 680), Flávio Tartuce (2020, p. 695), Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 232) e Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 357).

Por sua vez, César Fiuza (2015, p. 1340) dá a entender que somente considera possível a discussão da redução após a abertura da sucessão, ao afirmar:

Se, por meio das doações, legados ou outra liberalidade, o autor da herança ultrapassar a parte disponível, a liberalidade deverá sofrer redução, a fim de que se restaure a legítima.

Como consequência, uma vez aberta a sucessão devem ser pesadas todas as liberalidades, tanto as realizadas em vida (como, por exemplo, doações), quanto as realizadas em testamento (legados, por exemplo), a fim de que se possa verificar se está sendo respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

(5) Se há prazo para se pleitear a redução.

Também este ponto também foi consultado nas 15 obras selecionadas para a pesquisa. Trata-se do mais controvertido de todos os cinco que a pesquisa identificou. Foram encontrados posicionamentos sobre o assunto em oito obras, dentre as selecionadas. Quanto ao ponto, foram encontrados cinco diferentes entendimentos.

a) Prazo prescricional de 10 anos.

Antonini (2014, p. 2165), Maria Berenice Dias (2012, p. 479), Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 233) defendem que a redução da doação inoficiosa está sujeita ao prazo prescricional geral, de dez anos (art. 205 do Código Civil). Na lição de Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 233),

[a] ação de redução da doação inoficiosa pode ser proposta assim que o negócio jurídico da doação se conclua, a partir de quando se inicia o prazo geral de prescrição. Muito embora a declaração de nulidade da doação não se sujeite a prazo algum, a reivindicação da coisa sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos.

b) Decadencial de 10 anos.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 902) também defende que se aplique o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, mas explica se tratar de direito potestativo – o que leva à conclusão de que o prazo seria decadencial:

Alguns juristas da escol defendem, porém, tais como o festejado Sylvio Capanema de Souza, ao comentar o antes subscrito art. 549 do Código Civil, em posição que conta com nossa simpatia, que o direito potestativo correspondente à obtenção da declaração da invalidez parcial e o retorno ao *statu quo ante* (art. 182 do CC) se esvai em dez anos, aplicando-se o prazo extintivo genérico do art. 205 do Código Civil em vigor, uma vez que, mesmo caracterizada a invalidez parcial do negócio, não se pode deixar o fenômeno patrimonial em eterna insegurança.

c) Decadencial de 4 anos.

Em sua obra, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 95) cita o entendimento de Silvio Rodrigues, para quem aplica-se à redução da doação inoficiosa o prazo decadencial de quatro anos do art. 178 do Código Civil. Azevedo (2019, p. 95), no entanto, não concorda com o entendimento citado. Nas palavras do autor:

Destaca Silvio Rodrigues que o doador que tiver herdeiros, no momento da liberalidade, só pode dispor por testamento da metade de seus bens, sendo ineficazes as doações além desses limites (metade). “Sem a redução, iria o autor da herança alcançar, por ato *inter vivos*, aquilo que a lei lhe veda causa mortis”. A ação para reduzir as doações ineficazes, no entender desse autor, deve ser proposta, no prazo de quatro anos, a contar da liberalidade (art. 178 do CC).

No caso, não se discute sobre nulidade ou anulabilidade de negócio jurídico, mas de ineficácia de parte excedente do negócio.

Daí, não concordo com o apontado prazo decadencial, a correr em vida do doador.

d) Não há prazo.

Flávio Tartuce (2020, p. 695) entende não haver prazo para discussão da redução: “como a questão envolve ordem pública, conclui-se que a ação declaratória de nulidade da parte inoficiosa – denominada de ação de redução – não é sujeita à prescrição ou à decadência (didaticamente, imprescritível), podendo ser proposta a qualquer tempo (art. 169 do CC)”. Na mesma linha se posiciona Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 449).

e) Não há prazo; cabe usucapião.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 680), assim como Flávio Tartuce, entende que a discussão da redução não se submete a prazo. Sustenta, porém, que o decurso do tempo pode levar à aquisição do excesso inoficioso por usucapião, por parte do donatário:

Já tivemos oportunidade de afirmar no volume desta coleção referente à Parte Geral que, se o negócio nulo é daqueles que têm como consequência a *transferência de propriedade* de uma coisa, e tal transferência se verificou, o possuidor pode, em virtude do decurso do tempo, em defesa, na ação de nulidade, alegar a aquisição por *usucapião*. Aqui, o fato aquisitivo *não* é o negócio nulo, mas a *posse mansa e pacífica com animus domini* durante o período exigido pela lei. Desse modo, nada impede, no meu entender, ao donatário arguir usucapião, em defesa, na ação de nulidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que, no Brasil, são comuns as doações, sobretudo entre membros da família. E não se pode perder de vista que, conforme o Direito vigente, as doações feitas por quem falece

deixando herdeiros necessários são consideradas adiantamento de herança – de legítima, ou de parte disponível.

Com relação ao adiantamento de parte disponível, é preocupante a situação da possível necessidade de redução do que, eventualmente, exceder o limite estabelecido pelo art. 549 do Código Civil. Ainda mais ao se constatar que as regras acerca da redução de tal excesso – denominado, pela doutrina, excesso inoficioso, ou doação inoficiosa –, são uma novidade do Código Civil de 2002, que as estabeleceu no art. 2.007 – em meio às regras sobre a colação das doações feitas como adiantamento de legítima, o que já é um mau sinal.

Nesse sentido, este trabalho apresentou um quadro diagnóstico de posicionamentos doutrinários acerca das mencionadas regras, por meio de pesquisa bibliográfica, com consulta a 15 diferentes obras de doutrina, publicadas ou atualizadas na vigência do Código Civil de 2002, e selecionadas aleatoriamente.

A consulta às obras selecionadas permitiu a identificação de cinco pontos sensíveis acerca das regras estabelecidas pelo art. 2.007 para a redução da doação inoficiosa: (1) se, para apuração da inoficiosidade, deve ser considerado o valor do bem doado ao tempo da doação, ou da abertura da sucessão; (2) como se deve proceder à redução – em substância, ou por estimação; (3) qual o momento de aferição do valor do bem quando a restituição se der em dinheiro, por estimação; (4) se a redução pode ser pleiteada em vida do doador, ou apenas após a sua morte; (5) se há prazo para se pleitear a redução.

Quanto ao primeiro ponto sensível – se, para apuração da inoficiosidade, deve ser considerado o valor do bem doado ao tempo da doação, ou da abertura da sucessão –, foram encontrados posicionamentos em 14 das 15 obras consultadas. Quanto ao ponto, identificou-se apenas uma divergência. Maria Berenice Dias (2013, p. 479-480) defende que deve ser considerado, para cálculo do excesso, o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão; os demais autores que se manifestaram sobre o assunto sustentam a aplicação da regra do art. 2.007, § 7º, no sentido de se considerar o valor do bem à época da doação.

Quanto ao segundo ponto sensível – como se deve proceder à redução – em substância, ou por estimação –, foram encontrados posicionamentos em 14 das 15 obras consultadas. Quanto ao ponto, foram identificados três diferentes entendimentos.

Quanto ao terceiro ponto sensível – qual o momento de aferição do valor do bem quando a restituição se der em dinheiro, por estimação –, foram encontrados posicionamentos em 10 das 15 obras consultadas. Quanto ao ponto, foram identificados dois diferentes entendimentos.

Quanto ao quarto ponto sensível – se a redução pode ser pleiteada em vida do doador, ou apenas após a sua morte –, foram encontrados posicionamentos em 10 das 15 obras consultadas. Quanto ao ponto, foram identificados dois diferentes entendimentos.

Por fim, quanto ao quinto ponto sensível – se há prazo para se pleitear a redução –, foram encontrados posicionamentos em 8 das 15 obras consultadas. Quanto ao ponto, foram identificados cinco diferentes entendimentos. Em três das obras em que foram encontrados resultados os autores defendem que a redução da doação inoficiosa está sujeita ao prazo prescricional geral, de dez anos (art. 205 do Código Civil). Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 902), por sua, também defende que se aplique o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, mas explica se tratar de direito potestativo. O prazo, então, seria decadencial. Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 95), por sua vez, cita o entendimento de Silvio Rodrigues, no sentido que a redução estaria sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, do art. 178 do Código. O autor, todavia, discorda de tal posicionamento. Flávio Tartuce (2020, p. 695), a seu turno, entende não haver

prazo, por se tratar de hipótese de nulidade. J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 680), finalmente, também entende não haver prazo, vez que a hipótese é de nulidade, mas destaca a possibilidade de o donatário adquirir por usucapião o excesso inoficioso.

Apesar de ter abrangido um universo bastante limitado – 15 obras de doutrina, dentre um universo de inúmeras obras existentes –, a pesquisa aqui realizada já foi suficiente para demonstrar que a disciplina da redução das doações inoficiosas no Código Civil de 2002 é bastante problemática. Não é exagero afirmar que cada uma das diversas regras estabelecidas no art. 2.007 se abre para significativas controvérsias doutrinárias, o que, infelizmente, acaba acentuando os embates jurisprudenciais – estes, no entanto, não examinados neste trabalho. O resultado, sem dúvida, é uma lamentável insegurança quanto ao tema, que vem em prejuízo não apenas da construção teórica do Direito Civil brasileiro mas, sobretudo, da máquina judiciária brasileira e, o que é ainda pior, do cidadão.

Enquanto não houver a necessária reforma legislativa, o que resta é incentivar a cultura do planejamento patrimonial, tanto no sentido da capacitação de profissionais para atuação na área, quanto no sentido de estímulo a que as pessoas procurem preventivamente os diversos serviços abrangidos, os quais podem levar mais segurança à quotidiana prática de doações no país, em especial entre parentes.

REFERÊNCIAS

- ANTONINI, Mauro. In: PELUSO, Cezar. (Coord.) **Código Civil Comentado**. 8. ed. Barueri: Manole, 2014.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro; Editora Rio, 1983.
- BRASIL (2002). **Lei n. 10.406**. Institui o Código Civil: Publicada em 10 de Janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 01 de Setembro de 2021
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.
- CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. **Novo Código Civil Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. VI. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira. **Curso de Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro; Editorial Andes, 1954.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TOMÁS, Patrícia M. S. In: MACHADO, Costa. (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny. (Coord.) **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo. 7. ed. Barueri: Manole, 2014.

VELOSO, Zeno. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira. (Coord.) **Comentários ao Código Civil**. Vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.